

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 21 de dezembro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG e CC-PR

**ASSUNTO: Proposta de Decreto Presidencial de Indulto Coletivo 2023.**

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 318 2023 MJSP.

Att,

**Carlos Henrique T. Botelho**  
**GSISTE**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 21/12/2023, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4848311** e o código CRC **C837A834** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 5117/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 318/2023.**

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 318/2023 (4848301), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, referente à proposta de Decreto Presidencial de Indulto Coletivo, assim como a análise descritiva, que apresenta em cumprimento à manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 21/12/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4848531** e o código CRC **76C75EC5** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08016.027891/2023-89

SUPER nº 4848531

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil  
Secretaria Especial de Análise Governamental  
Secretaria Adjunta de Estado e Justiça

**Nota SAG nº 171/2023/SAEJ/SAG/CC/PR**

**PROCESSO SEI Nº:** 08016.027891/2023-89.

**INTERESSADOS:** Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**ASSUNTO:** Exposição de Motivos nº 00318/2023 MJSP. Proposta de Decreto Presidencial de Indulto Coletivo 2023.

**EMENTA:** PROPOSTA DE DECRETO PRESIDENCIAL DE INDULTO COLETIVO 2023. QUANTO AO MÉRITO, NADA A OPOR.

I - Decreto que dispõe sobre o indulto coletivo 2023. A proposta visa regulamentar o indulto coletivo, no contexto das festividades comemorativas do Natal, concedendo clemência a pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança, atendendo à tradição estabelecida ao longo dos anos.

II - Não há óbices orçamentários para a aprovação da proposta.

III - Quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria com as políticas e as diretrizes do Governo, nada a opor à proposta de Decreto.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se da Exposição de Motivos – EM nº 00318/2023 MJSP (4848301), na qual o Ministério da Justiça e Segurança Pública submete à consideração do Presidente da República minuta de Decreto Presidencial de Indulto Coletivo 2023.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que à Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG) compete, com fundamento no art. 24, inciso II, do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, c/c art. 24, inciso I, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos submetidas ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais, bem como articular-se com os órgãos interessados para efetuar os ajustes necessários nas propostas de atos normativos, quando necessário.

3. A EM informa que o artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, confere ao Presidente da República a prerrogativa de conceder o indulto penal, o que lhe permite exercer função judicial anômala. Por meio do Decreto, os efeitos das condenações levadas a efeito pelo Poder Judiciário são afetados. Indo além, a EM destaca que "o indulto é um instrumento de direito penal que constitui uma causa de extinção da punibilidade expressamente prevista no artigo 107 do Código Penal, com o potencial de extinguir total ou parcialmente a pena, desde que sejam satisfeitas determinadas condições e requisitos preestabelecidos".

4. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir:

4.1. EM nº 00318/2023 MJSP, de 20 de dezembro de 2023 (4848301). O documento é seguido da minuta de decreto e de cópia do Parecer nº 00939/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

4.2. Ofício nº 2919/2023/GABSEC/SENAPPEN/MJ, de 20 de dezembro de 2023 (4848303). O documento informa que "a proposta busca atender a tradição de conceder indultos durante as festividades de Natal com a necessidade de preservar a segurança pública e garantir critérios objetivos para a concessão de benefícios penais". Esclarece, ainda, que a proposta foi elaborada após ampla participação social, por meio de audiências públicas e que houve, ainda, contribuições escritas e verbais de diversas instituições, tanto públicas quanto da sociedade civil.

4.3. Ofício nº 2921/2023/GABSEC/SENAPPEN/MJ, de 20 de dezembro de 2023 (4848304). Além de repetir os argumentos do documento anterior, o Ofício encaminha a minuta do decreto com ajustes.

4.4. Há, no processo, outros dois ofícios com conteúdos semelhantes aos anteriormente mencionados: a) Ofício nº 2909/2023/GABSEC/SENAPPEN/MJ (4848306); b) Ofício nº 2925/2023/GABSEC/SENAPPEN/MJ (4848307).

4.5. Nota Técnica nº 4/2023/GABSEC/SENAPPEN/MJ, de 19 de dezembro de 2023 (4848308). A nota descreve a previsão legal que permite a concessão do indulto, faz um retrato do contexto do encarceramento no Brasil, justifica o conteúdo do decreto e relata as suas disposições principais. Ao final, conclui que a normativa terá "potencial de alcançar um estrato significativo de pessoas privadas de liberdade, sem deixar de ser revestida das cautelas necessárias às suas funções hodiernas, especialmente a de conferir nova proporcionalidade às penas, diante de um sistema prisional deficiente que afeta direitos fundamentais".

4.6. Parecer nº 00939/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 20 de dezembro de 2023 (4848310). O parecer informa que o "indulto constitui ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo federal, o qual pode tanto perdoar quanto comutar penas, nos termos do artigo 84, caput, inciso XII, da Constituição de 1988". Após analisar o ato, o documento conclui "pela ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de Decreto".

4.7. Minuta de Decreto - versão final (4854681).

5. É o relatório.

6. Havendo concordância de todas as manifestações no processo, passa-se à análise.

## II – ANÁLISE

7. Conforme mencionado no item 2, à SAG compete examinar as propostas de atos normativos quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes do Governo. Passa-se, portanto, à análise do conteúdo da proposta de Decreto.

8. O art. 1º trata das exceções ao indulto coletivo, que não alcança as pessoas que tenham sido condenadas:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - por crime de tortura, nos termos do disposto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

IV - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

V - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-

Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;  
VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;  
IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;  
X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;  
XI - por crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I a X e XII a XVII;  
XII - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, atribuído a pessoa jurídica;  
XIII - por crime contra o Estado Democrático de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;  
XIV - por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018;  
XV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;  
XVI - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e  
XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

9. O mesmo artigo, em seu § 1º, ainda exclui do indulto coletivo as pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participação relevantes em facções criminosas (I), que estejam submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado (II) ou que estejam incluídas ou transferidas para cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima (III). Por fim, o artigo dispõe que a decisão que negar o indulto na forma do disposto no inciso I do § 1º deverá estar fundamentada em elementos objetivos (§ 2º), que, na hipótese de superveniente absolvição ou não comprovação da hipótese prevista no inciso I do § 1º, o pedido de indulto poderá ser renovado nos termos do disposto no Decreto, mediante demonstração de tais circunstâncias (§ 3º), e que o decreto não alcança as pessoas que tenham celebrado acordo de colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850/2013 (§ 4º).

10. No art. 2º, são listadas as pessoas, nacionais e migrantes, que terão indulto concedido. Como são diversos os casos citados, entende-se relevante mencionar o conteúdo em sua integralidade:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

IV - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da

pena, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, ininterruptamente, até 25 de dezembro de 2023, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes;

VI - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

VII - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes;

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, desde que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o caput do art. 124, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou que tenham exercido trabalho externo por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

IX - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que se encontrem nos regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do disposto no caput do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984, por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

XI - condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa:

a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;

b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;

e

c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga;

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

XV - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; e

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, cinco meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023.

§ 1º O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º As hipóteses contempladas pelo indulto não dispensam os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e outras esferas de política pública, a fim de assegurar a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e a seus familiares.

11. O art. 3º concede a comutação da pena remanescente, "aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto". O artigo ainda possui três parágrafos que especificam as regras para a concessão de comutação.

12. O art. 4º concede também comutação, mas "às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior".

13. Nos artigos seguintes, do 5º ao 7º, estão previstas regras e procedimentos para o cumprimento do decreto, havendo o estabelecimento de algumas condicionantes adicionais à concessão do indulto e da comutação (art. 5º, art. 6º). Há, também, a previsão de alguns casos que não excluem a aplicação do indulto, como para a pessoa em livramento condicional, entre outros (art. 7º).

14. O art. 8º prevê que o indulto ou a comutação da pena alcançam a multa aplicada cumulativamente, desde que: "nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor". Há, ainda, parágrafo único estabelecendo que a "inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas".

15. O artigo 9º estabelece especificidades sobre os cálculos de pena necessários para a concessão

de indulto e comutação, prevendo que as penas correspondentes às infrações diversas devem ser somadas e que, na "hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios".

16. Os artigos do 10 ao 13 estabelecem outras questões sobre o cumprimento do decreto, incluindo-se regras sobre as trocas de ofícios entre autoridades, previsão de como aplicar o decreto para as pessoas em regime aberto domiciliar e a vigência do decreto, que entra em vigor na data de sua publicação.

17. Conforme consta na Exposição de Motivos, "o indulto é um instrumento de direito penal que constitui uma causa de extinção da punibilidade expressamente prevista no artigo 107 do Código Penal, com o potencial de extinguir total ou parcialmente a pena, desde que sejam satisfeitas determinadas condições e requisitos preestabelecidos". O Brasil é um dos países com maior população carcerária do mundo, ocupando a terceira posição nesse índice ([DW, 2023](#)). São mais de 800.000 (oitocentos mil) presos, havendo um déficit superior a 160.000 (cento e sessenta) mil vagas no presídios brasileiros (4849308).

18. O indulto coletivo, nesse ambiente, além da perspectiva de clemência, consubstanciada no perdão humanitário, tem o potencial de minimizar este cenário, permitindo, sob determinadas condições, a extinção total ou parcial da pena e possibilitando o reingresso do beneficiado pelo indulto à sociedade, sem prejuízo à segurança pública. É uma medida humanitária e, portanto, de relevante interesse público.

19. Quanto à questão orçamentária, a proposta se mostra adequada à legislação orçamentária e ao Decreto nº 9.191/2017, posto que não contempla aumento de despesas ou renúncia de receita. De forma que a assinatura do Decreto não encontra óbices de natureza orçamentária.

20. Nesse sentido, entendemos pela viabilidade da proposta de Decreto, por se mostrar compatível com as diretrizes governamentais.

### III – CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, conclui-se que a assinatura da proposta de Decreto pelo Presidente da República é viável quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência, bem como compatível com as diretrizes de Governo.

22. Por fim, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil, considerando sua competência para proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de mensagem (art. 26, inciso IV, do Decreto nº 11.329, de 2023).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

**JULIANO DA SILVA CORTINHAS**  
Assessor

De acordo.

Brasília, na data da assinatura.

**GISELLE CIBILLA SILVA FAVETTI**  
Secretária Adjunta de Estado e Justiça

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO MORETTI**  
Secretário Especial de Análise Governamental





Documento assinado eletronicamente por **Juliano da Silva Cortinhas, Assessor(a)**, em 22/12/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Cibilla Silva Favetti, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 22/12/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 22/12/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4849274** e o código CRC **0C000AAB** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 181 / 2023 / SASOJ/SAJ/CC/PR**

**Interessado:** MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**EM/EMI nº:** 318/2023  
**Anexo:** -  
**Assunto:** Decreto que "*Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.*"  
**Processo :** 08016.027891/2023-89

Senhor Secretário Especial Adjunto,

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise da Exposição de Motivos nº 00318/2023 MJSP (4848301), proveniente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem por fim conceder o indulto natalino e comutar penas.
2. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se, por intermédio do PARECER n. 00939/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 19/12/2023, pela regularidade jurídica da proposição (4848310).
3. Quanto ao mérito, a Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República- SAG/PR apresentou suas considerações, nos termos da Nota SAG 171, de 2023 (4849274).
4. Vieram, então, os autos a esta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos com vistas à análise e manifestação.
5. É o que basta relatar.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Inicialmente, ressalte-se a competência desta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos com fulcro no art. 3º, inciso VIII da Lei nº 14.600 de 19 de junho de 2023 combinado com o art. 26, incisos VI e VII e o art. 28, inciso I, todos do Anexo I do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, de modo que compete emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a técnica legislativa das propostas de ato normativo submetidas ao Presidente da República, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União.
7. Nesse contexto, as considerações aqui mencionadas cingem-se estritamente a aspectos jurídicos, não cabendo a esta Secretaria Especial opinar sobre a conveniência e oportunidade do ato em questão.
10. Assim sendo, devidamente delimitada a competência desta Secretaria Especial, apresenta-se relevante, para análise da presente Exposição de Motivos, a realização de uma breve digressão a respeito da natureza do indulto.

### II.a) Da natureza do indulto

11. Como se sabe, o indulto constitui ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo, o qual pode tanto perdoar quanto comutar penas, nos termos do artigo 84, *caput*, inciso XII, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

12. Ao Presidente compete, portanto, conceder o indulto, que pode ser total, caso em que equivale ao perdão da pena, ou parcial, também chamado de comutação, hipótese na qual a pena é diminuída ou substituída por outra mais branda, valendo-se, em

qualquer destes casos, dos critérios de conveniência e oportunidade.

13. No ponto, a doutrina oferece inestimável contribuição, ao lecionar que "o indulto e a comutação da pena configuram típico ato de governo, que se caracteriza pela discricionariedade".<sup>[1]</sup>

14. Na mesma linha, entende o Supremo Tribunal Federal que:

[...]

O indulto, em nosso regime, constitui faculdade atribuída ao Presidente da República (art. 84, XII, da CF), que aprecia não apenas a conveniência e oportunidade de sua concessão, mas ainda os seus requisitos.<sup>[2]</sup>

15. Ainda segundo a Excelsa Corte, destaca o Ministro Ilmar Galvão que:

o indulto, antes de ser um direito público subjetivo do acusado, constitui uma faculdade que, em nosso regime republicano, sempre foi conferida ao Presidente da República, que, por isso mesmo, detém o juízo da conveniência e da oportunidade em concedê-lo, fixando os seus requisitos.<sup>[3]</sup>

16. Em recente decisão, a Suprema Corte reforçou este entendimento, ao se pronunciar no sentido de que "compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade".<sup>[4]</sup>

17. Como se observa, cuida-se de ato de governo, que se caracteriza pela mais ampla discricionariedade, de forma que só compete ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade que enseja sua prática.

18. A par desse cenário, objetiva-se com a presente minuta conceder, em linhas gerais, indulto a condenados que se enquadrem em situações críticas de saúde, pessoas com severas neurodivergências, a mulheres com filhos menores, com a ressalva devida a determinados crimes que não admitem o benefício, por expressa disposição legal e constitucional, e outros, excepcionados por conveniência do gestor público.

19. Tecidas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da minuta propriamente dita.

## **II.b) Da constitucionalidade e juridicidade da proposição**

20. No que pertine à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposta está em conformidade com a competência privativa do Presidente da República de conceder indulto (art. 84, inciso XII, da CF).

21. No que se refere à técnica legislativa, ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e pelo Decreto nº 9.191, de 2017, destaque-se que a proposta observa suas normas e diretrizes, sendo realizados pequenos ajustes por esta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, os quais constam na minuta final (4854681) submetida à aprovação do Ministério da Justiça, conforme e-mail acostado ao processo (4855022).

22. Dito isso, passa-se a análise da minuta propriamente dita.

23. No seu art. 1º, objetivou-se demonstrar as hipóteses de não concessão do indulto coletivo, citando os que são excluídos pela própria Constituição, como os condenados por crimes hediondos e terrorismo, e afastando a possibilidade de o indulto ser concedido a condenados por crimes de racismo, redução à condição análoga à de escravidão, genocídio, crimes contra o estado democrático de direito, violência contra a mulher, dentre outros.

24. O art. 2º, por sua vez, dispõe acerca daqueles que serão beneficiados pelo indulto coletivo, citando, também, o tempo mínimo de cumprimento de pena para que o indulto seja concedido. Dentre os beneficiados estão mulheres com filhos menores ou que necessitem de cuidados, pessoas maiores de 60 anos, pessoas com deficiência, acometidos por doenças graves e pessoas neurodiversas.

25. Na linha do asseverado pela Ministra Cármen Lúcia<sup>[5]</sup>, mostra-se juridicamente possível a extinção da pena de apenados em situações específicas, excepcionais e que estejam em condições especiais que desumanizam a sua permanência no cárcere, em claro prestígio ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso III, da CF).

26. Os arts. 3º e 4º mencionam a concessão de comutação da pena, beneficiando aqueles que não preenchem os requisitos para receber o indulto e trazendo tratamento diferenciado para pessoas maiores de sessenta anos, mulheres com filhos com doença grave ou deficiência, ou que sejam imprescindíveis ao cuidado de criança menor de doze anos e pessoas com deficiência com impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

27. Especificamente em relação aos arts. 2º, 3º e 4º, também, não há que se falar em óbices jurídicos. Como já asseverado pela Suprema Corte, compete privativamente ao Presidente da República, segundo critérios de conveniência e oportunidade, definir a extensão do indulto, o que por óbvio inclui o indulto parcial, chamado de comutação da pena.

28. Convém ressaltar que o Decreto ainda dispõe que as hipóteses de indulto e comutação não alcançam aquelas pessoas que celebraram acordo de colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013.

29. Os arts. 5 a 12 elencam regras e procedimentos atinentes ao indulto natalino e à comutação de penas, como a contagem do lapso temporal, a consideração de detração penal, a inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantindo-se sempre o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de estabelecer atribuições operacionais para os órgãos centrais de administração penitenciária e, em paralelo, para a Secretaria Nacional de Políticas Penais no controle do quadro estatístico, com as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas pelo Decreto.

30. O art. 13 estipula cláusula de vigência imediata.

31. Desta forma, o ato normativo proposto reveste-se de constitucionalidade e legalidade, estando em conformidade com a legislação de regência.

### III - CONCLUSÃO

32. Diante de todo o exposto, realizada a análise jurídica do conteúdo e do alcance normativo da proposta, conclui-se que o Decreto que "*Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências*" é pertinente e está de acordo com a Constituição, razão pela qual opina-se por sua viabilidade jurídica.

33. Estas são as considerações estritamente jurídicas sobre a proposta encaminhada pela **EM nº 318/2023 MJSP**, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

Brasília, 22 de dezembro de 2023.

**GABRIELA FERREIRA GOMES**

Estagiária

**KENIA DANTAS**

Assessora

**ISABELLA CHRISTINE VIEIRA CANÇADO**

Assessora

De acordo.

**MARIA ROSA LOULA**

Secretária Adjunta de Assuntos Ambientais, Sociais e de Justiça

Aprovo.

**MARCOS ROGERIO DE SOUZA**

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos

---

#### NOTAS DE RODAPÉ

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. P. 1254.

[2] STF, RHC 71.400, Relator: Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 07/06/1994.

[3] STF, HC 114.664, Relator: Min. Teori Zavaski, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015 (STF, RHC 71.400, Relator: Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 07/06/1994).

[4] STF, ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020.

[5] STF, ADI 5874 MC, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 28/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Isabella Christine Vieira Cançado**, Assessor(a), em 22/12/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia Dantas Evangelista Oliveira**, Assessora, em 22/12/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula**, Secretário(a) Adjunto(a), em 22/12/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 22/12/2023, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4853900** e o código CRC **6091F9C3** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 08016.027891/2023-89

SUPER nº 4853900

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Referência:** EM nº 318/2023 MJSP (4848301) e anexos, remetidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Concluir o processo na SE/CC/PR, o qual trata de proposta de decreto presidencial de indulto coletivo, tendo em vista que o processo encontra-se em análise na SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR (4848311), unidades com competência para o assunto.

DUNCAN FRANK SEMPLE  
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 26/12/2023, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4855261** e o código CRC **96055C7B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DECRETO Nº 11.846 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício da competência que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e de comutar penas de pessoas condenadas,

**DECRETA:**

**Indulto natalino**

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

- I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- II - por crime de tortura, nos termos do disposto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;
- III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;
- IV - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- V - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;
- VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;
- VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;
- IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;
- X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;
- XI - por crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, 21 de outubro de 1969 - Código Penal

Militar, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I a X e XII a XVII;

XII - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, atribuído a pessoa jurídica;

XIII - por crime contra o Estado Democrático de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

XIV - por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018;

XV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

XVI - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no **caput** e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 1º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:

I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal;

II - que estejam submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; ou

III - que estejam incluídas ou transferidas para cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal ou dos Estados e do Distrito Federal, assim classificados por ato do Poder Executivo para esse fim, na forma do disposto no art. 11-B da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

§ 2º A decisão que negar o indulto na forma do disposto no inciso I do § 1º deverá estar fundamentada em elementos objetivos.

§ 3º Na hipótese de superveniente absolvição ou não comprovação da hipótese prevista no inciso I do § 1º, o pedido de indulto poderá ser renovado nos termos do disposto neste Decreto, mediante demonstração de tais circunstâncias.

§ 4º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas que tenham celebrado acordo de colaboração premiada, na forma prevista na Lei nº 12.850, de 2013.

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;



IV - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, ininterruptamente, até 25 de dezembro de 2023, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes;

VI - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

VII - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes;

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, desde que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o **caput** do art. 124, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou que tenham exercido trabalho externo por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

IX - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que se encontrem nos regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do disposto no **caput** do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984, por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

XI - condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa:

a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;

b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; e

c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga;

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

XV - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; e

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, cinco meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023.

§ 1º O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º As hipóteses contempladas pelo indulto não dispensam os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e outras esferas de política pública, a fim de assegurar a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e a seus familiares.

### **Comutação de penas**

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, nos termos do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

§ 3º A comutação será de metade, se não reincidentes, e um terço, se reincidentes, nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, quando se tratar de pessoas, nacionais e migrantes, nas seguintes hipóteses:

I - pessoas maiores de sessenta e cinco anos;

II - mulheres com filhos de qualquer idade com doença crônica grave ou deficiência;

III - mulheres imprescindíveis aos cuidados de criança menor de doze anos de idade; e

IV - pessoas com deficiência, entendidas como qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º.

### **Regras e procedimentos**

Art. 5º Na declaração do indulto ou da comutação de penas, deverá ser computada, para efeitos da integralização do requisito temporal, a detração de que tratam o art. 42 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, e o § 2º do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e, quando for o caso, o art. 67 do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições de que trata este artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do **caput** do art. 2º.

Art. 7º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;

III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional; e

IV - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Art. 8º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do **caput** do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 10. A autoridade que custodiar a pessoa condenada encaminhará, de ofício, ao juízo competente e aos órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do **caput** do art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, inclusive por meio digital, na forma do disposto na alínea "f" do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a relação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto.

§ 1º As Ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo competente a relação de que trata o **caput**.

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente ou, ainda, de seu cônjuge ou companheiro, de parente ou de descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do Patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário ou da Corregedoria do Sistema Penitenciário.

§ 3º A declaração de indulto e de comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

§ 4º Para o atendimento ao disposto no § 3º, poderão ser organizados mutirões pelos Tribunais de Justiça, em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 6º Fica facultada ao juiz do processo de conhecimento a declaração do indulto contemplado neste Decreto, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público.

Art. 11. O disposto neste Decreto aplica-se, naquilo que for relativo ao regime aberto, às pessoas presas que cumpram pena em regime aberto domiciliar.

Art. 12. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias.

§ 1º Os órgãos de que trata o **caput** preencherão o quadro estatístico conforme modelo disposto em ato da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.


§ 2º Os órgãos de que trata o **caput** remeterão o quadro estatístico à Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública no prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 3º A Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá publicado, em seu sítio eletrônico, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, com as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas pelo disposto neste Decreto.

§ 4º O cumprimento do disposto no **caput** será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de DEZEMBRO de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right, positioned above a horizontal line.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Secretaria Adjunta de Assuntos Ambientais, Sociais e de Justiça

Brasília, 26 de dezembro de 2023.

À Chefe de Gabinete da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos,

Assunto: Exposição de Motivos nº 00318/2023 MJSP (4848301)

1. Trata-se da Exposição de Motivos nº 00318/2023 MJSP (4848301) proveniente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual tem por fim conceder o indulto natalino e comutar penas.
2. Considerando que foi exarada a Nota SAJ nº 181 / 2023 / SASOJ/SAJ/CC/PR (4853900) e publicado o Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023 no Diário Oficial da União, archive-se.

**KENIA DANTAS**  
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **Kenia Dantas Evangelista Oliveira**, Assessora, em 26/12/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4856236** e o código CRC **E6A2A169** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)